



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Inicial

Autor do Documento

MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA

CPF: 38753880200 OAB: CE29550-B

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 21/05/2021 Hora: 22:54:29

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5724438

CLASSE: ExImp

JUSTIÇA DE ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚMEROS DE ORIGEM: 202000928826,202101244442

Detalhes

PEDIDO DE LIMINAR: Não

Custas: Isento

PRIORIDADE Lei 12.008: Não

MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados

EXCIPIENTE: RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA - 66643392187

CE29550B MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA

AM005772 FABRICIO DE MELO PARENTE

EXCEPTO: MINISTRO RELATOR AUTOS Nº 993 (2020/0092882-6-DF) E 994 (2021/0124444-2-DF) -

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
1. Inicial.pdf	Petição Inicial	A7879655858D76C9A9502B62F36E2707BF51DE08
2. RG e CPF.pdf	Outros Documentos	62D74306F16ABA493170C242A03921B4321D46F5
3. Comprovante de residência.pdf	Outros Documentos	65C6DD4E47FA314CB5A517AFC8806ABD7FC86EE7
4. Procuração.pdf	Outros Documentos	906170C5E5AF80CED10A460F6B484B25307C5EB8
5. Decisão STJ.pdf	Outros Documentos	2522E8079AD3234F88A21F0097AC294CBC9D4317
6. Decisão STJ.pdf	Outros Documentos	B5D1D8E35019B2A640C71AB0BACE126F527F38E5
7. Decisão STJ.pdf	Outros Documentos	659F2B050D7AE2747ACF346B01E048EBAAEFA8C7
8. Petição arquivamento.pdf	Outros Documentos	21FB80599A14D9EDFB4F748B40830E6ACEBB788E

9. Protocolo petição arquivamento.pdf	Outros Documentos	E7AF563E20B92BDD9DEAB86DEBA4D524DBC2EBE9
10. Petição revogação prisão.pdf	Outros Documentos	63B1EEE4EDB171F39C3738DF63196F5118177134
11. Protocolo revogação prisão.pdf	Outros Documentos	A4C1F89DD5F577DC96E02FE4B6E43DD112F2F24C
12. Recebimento Cartas Ordem Rodrigo.pdf	Outros Documentos	FD70141954AAD3E77F579663241D966C18594BA6
13. Petição MPF e despacho.pdf	Outros Documentos	E53C1B82DE4AFBF68FB93E9128E192F37439AD8C
14. Cartas de ordem.pdf	Outros Documentos	8786048F24B207054509C9961E1B6CAC69BBD9BD

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOUTOR FRANCISCO FALCÃO.

**Distribuição por dependência aos autos nº 993
(2020/0092882-6-DF) e 994 (2021/0124444-2-DF)**

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade de nº 1129691, SSP/DF, e inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 666.433.921-87, residente e domiciliado à Avenida Efigênio Sales, Condomínio Parque dos Rios II, bloco B, apartamento 108, bairro Aleixo, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, CEP 69060-000, vem à presença de Vossa Excelência, com os cumprimentos de estilo, por intermédio de seus advogados devidamente habilitados, consoante instrumento procuratório em anexo, a fim de oferecer a presente

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em face deste D. Juízo, Ministro Relator dos procedimentos criminais em destaque, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. Dos fatos.

Em apertadas linhas, o excipiente figura nos autos em destaque na condição de denunciado, vez que, segundo o entendimento do Ministério Público Federal, teria feito parte de uma organização criminosa que praticara crimes contra o sistema licitatório e a administração pública

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



(peculato), ao ter o estado do Amazonas adquirido 28 (vinte e oito) respiradores por preços supostamente superfaturados, no dia 08 de abril de 2020.

Embora não seja esse o momento oportuno e nem a manifestação cabível sob a ótica processual para se discutir o mérito da lide, mas o excipiente, enquanto secretário estadual de saúde do Estado do Amazonas, em momento algum concorreu, praticou, concordou ou tomou conhecimento ou permaneceu inerte diante de qualquer ilicitude e, se não bastasse, os fatos em apreço somente se concretizaram após sua saída do cargo público, sendo que seu último dia de atuação se deu em 07 de abril de 2020.

Por mero apego ao detalhismo, conforme se faz prova por intermédio do processo licitatório em anexo, o qual culminou com a contratação dos famigerados respiradores, o excipiente não teve participação direta ou indireta em sua contratação, sendo prova cabal desta assertiva o simples fato de não haver praticado ato que impulsionasse ou direcionasse o certame. Outrossim, eventuais tratativas anteriores se deram dentro dos limites legais e com o único objetivo de apresentar uma resposta célere ao caos outrora enfrentado no estado do Amazonas (pandemia da COVID-19).

Mesmo diante de relevante informação, ou seja, que a formalização, contratação e liquidação da compra dos respiradores se deram após a saída do excipiente do cargo de secretário de estado, o que de *per si* desmontaria por lógica a suspeita de uma pretensa participação sua na organização criminosa e demais delitos narrados na exordial acusatória, o Ministério Público Federal requereu e o excepto acolheu o pedido de bloqueio de seus bens, expediu mandado de busca e apreensão, bem como determinou a sua prisão temporária pelo prazo de cinco dias, a qual foi alvo de prorrogação, atos estes que, com a devida *vênia*, restam eivados de injustiça e desproporcionalidade.

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



Quando o excipiente, após retornar ao convívio social, resolveu pleitear o desbloqueio e restituição de seu numerário depositado em conta bancária, pouco mais de trinta mil reais, os quais são frutos de seu trabalho e, portanto, não há de se falar que tenham origem ilícita, o excepto, segundo a ótica defensiva, antecipou o juízo de valor, haja vista que se fez utilizar de termos e expressões que apontam, indubitavelmente, que já tem convicção inarredável de que o excipiente é culpado, mesmo sem, sequer, ter sido recebida a peça acusatória.

Aliás, na época em que foi apresentada a petição na qual se objetivava o desbloqueio dos dinheiros do interessado, a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas ainda não havia concluído o caderno investigativo. Portanto, àquela altura não se poderia afirmar se tratar de alguém que tinha contra si indícios suficientes de autoria e de materialidade, vez que nem o titular da ação penal pública incondicionada detinha o procedimento inquisitivo já concluído, a ponto de ter formada sua opinião delitiva.

Vejamos o que diz a decisão paradigma:

EMBARGOS DO ACUSADO Nº 24 - DF (2020/0309089-3)
EMBARGANTE : R T DE S L ADVOGADO : FABRÍCIO
DE MELO PARENTE - AM005772 EMBARGADO :
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de
embargos opostos pelo investigado R T DE S L no bojo dos
quais requer acesso aos autos da investigação e "o imediato e
urgente desbloqueio do valor de R\$30.586,27 (trinta mil
quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos),
mantido no Banco Bradesco S.A, agência 1374, conta
corrente 0050621-4, por se tratar de verba alimentar e inferior
a 40 salários-mínimos" (fl. 12). Sustenta o requerente não
possuir qualquer relação com os fatos investigados no bojo

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



do Inquérito n. 1.306/DF, ressaltando que "o processo de contratação, aquisição e pagamento dos famigerados aparelhos respiratórios ocorreram somente após o defendente ter deixado de exercer o cargo de secretário estadual de saúde do Amazonas, bem como não há, sequer, nenhum indicativo de que tenha tirado algum proveito econômico do tal negócio jurídico" (fl. 04). Aponta que os valores bloqueados são decorrentes do recebimento verbas salariais em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado da Saúde do Amazonas, possuindo caráter alimentar e, portanto, impenhoráveis. Requereu, ainda, acesso aos autos da CauInomCrim n. 42. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 67-75, contrariamente ao total desbloqueio da conta bancária, aduzindo que "a partir da análise dos extratos colacionados constata-se que a conta não se destina exclusivamente para o recebimento de verbas de natureza salarial". Aduz, ainda, o Parquet, que não há nos autos elementos suficientes para a verificação das despesas essenciais à manutenção do núcleo familiar, razão pela qual opina pela liberação de 30% do valor recebido a título de crédito salarial pelo embargante, compreendido, nos termos dos documentos juntados, a quantia de R\$9.175,90, para assegurar a tutela do patrimônio mínimo familiar. É o relatório. Decido. O bloqueio de valores do investigado foi determinado, em 06/10/2020, no curso da investigação consubstanciada nos autos do Inq. 1.306/DF, especificamente no bojo da CauInomCrim 42/DF. Na decisão que determinou a indisponibilidade de bens há expressa

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



ressalva no tocante ao bloqueio de contas destinadas ao recebimento de salário, haja vista a impenhorabilidade estabelecida no art. 883, IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, nos termos do art. 854, § 3º, do mesmo diploma legal, uma vez ciente do bloqueio, cabe ao executado comprovar a eventual impenhorabilidade da verba ou indisponibilidade excessiva. Os documentos bancários anexados à petição inicial (fls. 17-58), conforme asseverado pela Procuradoria-Geral da República, não têm o condão de demonstrar que os valores bloqueados são exclusivamente oriundos da percepção de vencimentos, em decorrência do exercício do cargo público. Verifica-se que, em razão da decisão de indisponibilidade de bens, houve o bloqueio de valores no montante de R\$30.586,27, sendo R\$8.705,51, em aplicação financeira denominada "Invest Fácil Bradesco" e R\$21.882,76, em Certificado de Depósito Bancário (CDB), ambos vinculados à conta corrente n. 50621-4, agência 1374, do Banco Bradesco (fl. 17). Não constam dos autos informações acerca dos investimentos efetivados pelo requerente, o que impossibilita a análise da origem dos recursos bloqueados nas aplicações financeiras mantidas junto ao Banco Bradesco. Apesar dos diversos lançamentos de aplicação e resgate de investimentos nos extratos juntados às fls. 18-58, não se pode descartar que as aplicações financeiras tenham origem diversa dos proventos recebidos, ou mesmo relação com os crimes investigados. Ressalto, ainda, que, diferentemente do alegado pela defesa, a medida assecuratória de indisponibilidade de bens em

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



desfavor do requerente foi deferida, nos autos da CauInomCrim n. 42/DF, diante da comprovação da materialidade e da existência de veementes indícios de autoria da prática de crime, no tocante ao requerente. Conforme expressamente consignado na decisão ora combatida, há, no bojo da investigação, elementos de prova, notadamente depoimentos e mensagens encontradas em telefones celulares apreendidos, que demonstram que o requerente atuou diretamente na escolha da FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA) para o fornecimento dos respiradores pulmonares ao Governo do Estado do Amazonas, com total consciência da irregularidade do procedimento licitatório formalizado, bem como do superfaturamento dos equipamentos adquiridos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liberação da penhora, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, autorizando o desbloqueio e restituição da quantia de R\$ 9.175,90 (nove mil cento e setenta e cinco reais e noventa centavos), bloqueados na conta n. 0050621-4, agência 1374, do Banco Bradesco, de titularidade de Rodrigo Tobias de Souza Lima, sem prejuízo de nova apreciação à luz de elementos de prova complementares. Conforme determinado na CauInomCrim n. 42/DF, o sigilo da medida foi levantado após o cumprimento da decisão de fls. 24-33, restando autorizado o acesso aos advogados, com procuração juntada no processo, aos elementos já documentados no caderno apuratório. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento da decisão. Publique-se. Intimem-se. Brasília

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



(DF), 19 de março de 2021. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator. (negritei)

Como podemos apreender após simples interpretação literal, resta nítido aos olhos de quem deseja enxergar que o excepto, com o devido respeito, pelo menos desde março do corrente ano (data da r. decisão acima transcrita), comunga do entendimento de que existem elementos de provas que pesam em face do excipiente, os quais, sem sombra de dúvidas, incluiriam-no em eventual ambiente delitivo, notadamente mensagens trocadas via aparelho celular e depoimentos.

Os fundamentos decisórios acima elencados nos causam certa perplexidade e preocupação, haja vista que, ao que tudo indica, não há argumento defensivo capaz de desconstruir a ideia já preconcebida pelo Excelentíssimo Ministro Relator, ora excepto, de que o peticionário seria culpado pelas acusações formuladas pela Justiça Pública, haja vista que, mesmo sem ter tido acesso a todos os elementos de provas, especialmente por parte da defesa do excipiente, a autoridade judiciária já concluiu seu juízo de valor sobre o mérito da causa.

Através de leitura acurada dos trechos do *decisum* destacados, o excepto não deixou margem para dúvidas sobre o seu entendimento a respeito do tema sob análise. Outrossim, buscou esgotar a questão para indeferir o pedido ali apresentado (desbloqueio de numerário) a ponto de desacreditar todos os esclarecimentos que o excipiente venha a apresentar em sua defesa, tornando ineficazes, salvo melhor juízo, os direitos de defesa e do contraditório esculpidos na Constituição Federal Brasileira.

Se não bastasse, a Autoridade Judiciária Presidente do processo-crime, com o devido respeito, tratou de maneira diferente os pedidos e manifestações apresentados pelo Ministério Público Federal e pela defesa do excipiente. Para tanto, basta verificarmos que a petição protocolizada no dia 02 de dezembro de 2020 na cautelar inominada criminal de nº 42 – DF

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



(2020/0254991-3), a qual tinha por objeto o trancamento do IPL 1306/DF e consequente arquivamento não foi apreciado, mesmo tendo se passado mais de cinco meses.

Outro exemplo de falta de isonomia quanto ao tratamento dispensado à defesa do excipiente foi o pedido de revogação de prisão temporária protocolado no dia 09 de outubro de 2020, quando ainda experimentadas as amarguras do cárcere injusto. Mesmo se tratando do segundo maior patrimônio do ser humano, a liberdade, e, em virtude disto, ter tratamento prioritário pela legislação penal, o excepto apenas tratou de forma definitiva o tema quando já havia se esgotado o prazo da prisão cautelar, de acordo com o que se vê na publicação abaixo colacionada, a qual foi publicada apenas no dia 19 de novembro de 2020:

PETIÇÃO Nº 13.777 - DF (2020/0272699-1)
REQUERENTE : R T DE S L ADVOGADOS : FABRÍCIO
DE MELO PARENTE - AM005772 JONNE STANLEY DA
SILVA TELES - AM013993 REQUERIDO : MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL DECISÃO R T DE S L requer a
revogação de sua prisão temporária, decretada nos autos da
CauInomCrim n. 40/DF e cumprida no dia 08 de outubro de
2020. A medida foi prorrogada, por mais cinco dias, em 11
de outubro. Sustenta, em síntese, que "os fundamentos que
ensejaram na decretação da prisão temporária do suplicante
não mais subsistem ou jamais existiram, com a devida vênia,
vez que todos os objetivos foram efetivamente alcançados
(depoimento prestado sem nenhuma combinação com os
demais investigados e colheita de supostos elementos de
provas)." Às fls. 21-22, o Ministério Público Federal
manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que "a
prisão temporária decretada nos autos o foi baseada em

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



extrema necessidade, devidamente comprovada nos autos a partir de elementos concretos." O pedido foi indeferido por meio da decisão de fls. 24-25. A Polícia Federal prestou informações às fls. 27 e o requerente reiterou o pleito por meio da petição de fls. 32-34. O pedido formulado resta prejudicado, em virtude do requerente já se encontrar em liberdade, haja vista o esaurimento do prazo da prisão temporária. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos. Brasília (DF), 29 de outubro de 2020. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator. (Destaquei)

Já o Ministério Público Federal tinha e tem seus pleitos respondidos e acolhidos pelo excepto de forma célere. À guisa de exemplo, podemos citar as peças ministeriais acusatórias, as quais foram protocolizadas e poucos dias depois já houve despacho determinando a citação dos denunciados para a apresentação de suas defesas, na forma prevista na Lei nº 8.038/90. Parece-nos, militando em nosso favor o benefício de poder imaginar, que há uma celeridade fora do comum, jamais vista em qualquer Tribunal Brasileiro.

Para reforçar o que se assevera ao norte, foi pedida a inclusão na pauta de julgamento para que os autos de número 993/DF (2020/0092882-6) sejam apreciados por esta Egrégia Corte, sendo designado o dia 02 de junho de 2021, às 14:00 horas. Ocorre que o procedimento criminal em apreço não está pronto para a designação de data para julgamento, uma vez que ainda não esgotou o prazo para que todos os denunciados apresentem suas defesas preliminares, bem como o rito estabelecido na Lei nº 8.038/90 determina abertura de nova vistas dos autos ao *Parquet*, pelo prazo de cinco dias, em caso de apresentação de documentos novos. Vejamos a publicação datada de 14 de maio de 2021:

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



Corte Especial PAUTA DE JULGAMENTOS Sessão Ordinária por videoconferência. Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2/6/2021, quarta-feira, às 14 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução STJ/GP n. 19/2020, de 27 de agosto de 2020, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AÇÃO PENAL Nº 993/DF (2020/0092882-6) RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO ADVOGADOS : GINA MORAES DE ALMEIDA - AM007036 CRISTIANE GANDA RIBEIRO - AM011885 RAYSSA LOPES DA SILVA TAVARES - AM013955 RÉU : DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA RÉU : RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA ADVOGADOS : FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772 MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM001082 RÉU : JOAO PAULO MARQUES DOS SANTOS ADVOGADOS : ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920 RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000 JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - AM012643 RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675 RÉU : PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO ADVOGADOS : ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920 RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000 JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - AM012643 RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



- AM015675 RÉU : RONALD GONCALO CALDAS SANTOS ADVOGADOS : EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR - AM002621 MARCO ANTÔNIO DE MENEZES - AM000826A RÉU : CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO ADVOGADO : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF021264 RÉU : FABIO JOSE ANTUNES PASSOS ADVOGADOS : FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339 DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613 DANILO LIMA DE SOUZA - AM014818 RÉU : LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE ADVOGADOS : FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445 CARLA DAYANY LUZ ABREU - AM007038 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM006168 MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702 LUZILENA GOMES MOTA - AM009991 WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427 EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301 BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996 LETÍCIA SANT' ANNA XAVIER - AM012994 VICTOR MATHEUS DA ROCHA MARTINS - AM015502 LUIZ HENRIQUE CHÍXARO AIRES - AM013023 RÉU : LUIZ CARLOS DE AVELINO JUNIOR RÉU : GUTEMBERG LEAO ALENCAR ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517 RÉU : SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ ADVOGADA : CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA - AM007006 RÉU : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO ADVOGADOS :

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841 LUCIANA
CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI -
DF018079 BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315 HUMBERTO
BORGES CHAVES FILHO - DF061043 LUIZ VIANA
QUEIROZ - DF055653 RÉU : FLAVIO CORDEIRO
ANTONY FILHO RÉU : MARCIO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO ANDRÉ XAVIER BEZERRA -
AM003158 RÉU : FABIANO MACHADO BO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDES JUNIOR -
AM001947 RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO
FILHO - AM015800 RÉU : CASSIO ROBERTO DO
ESPIRITO SANTO ADVOGADOS : CANDIDO
HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA -
AM011159 Cândido Honório Ferreira Filho - AM001270

Esses são os fatos que se entende relevantes para o acolhimento da pretensão ora deduzida, os quais receberão reforço, a partir deste momento, dos fundamentos jurídicos, que serão lastreados nas normas de regência, na doutrina e nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dos fundamentos jurídicos.

A Constituição Brasileira determina que:

Art. 5º. Omissis

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O inciso XXXVII acima transcrito é a regra Constitucional que garante julgamento justo aos cidadãos, o qual deve ser realizado por órgãos independentes e imparciais. Assim, somente um julgador com esses adjetivos poderá conduzir determinado processo criminal a ponto de garantir o alcance da tão almejada Justiça, em seu sentido mais cristalino, vez que se terá plena convicção de que os regramentos constitucionais e infraconstitucionais foram efetivamente respeitados.

O Código de Processo Penal estabelece em seu art. 96 que “*A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.*” Assim, antes da realização da sessão de julgamento agendada para o dia 02 de junho de 2021, é imperioso que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre a presente arguição de suspeição, visto que se julgado procedente poderá gerar prejuízos ao regular andamento processual, desrespeito ao devido processo legal e às demais normas de regência.

Ainda no aludido caderno legislativo consta que;

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



Ora, ao compulsarmos estes autos, é de fácil compreensão que estão sendo apresentadas provas robustas do alegado (adiantamento do juízo de valor e ausência de imparcialidade – desrespeito ao princípio da isonomia), quais sejam as decisões e demonstrações inequívocas de tratamento diferenciado entre acusação e defesa, conforme dito alhures. Assim, verifica-se que esta petição preenche os requisitos legais para a sua apreciação e, portanto, merece o tratamento previsto em lei para o seu acolhimento.

O direito a um julgamento justo, proferido por autoridade imparcial, de tão elementar, enquanto ferramenta para a garantia do valor supremo da dignidade humana, foi inserido no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, *in verbis*:

Art. 10º. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Nesse sentido, os Princípios de Bangalore¹, formulados em abril de 2001, em Bangalore (Índia), e oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia (Holanda), assumiram o formato de uma espécie de Código Judicial de âmbito global, tendo por objetivo

¹ Consoante esclarece o ministro Gilson Dipp: “Os Princípios de Bangalore subsidiaram a elaboração do Código Íbero-Americano de Ética Judicial, promovido pela Cúpula Judicial Íbero-Americana, para ser instrumento norteador de condutas no âmbito dos países Íber-Americanos, traduzido e editado pelo Centro de Estudos Judiciários. A publicação dos “Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial” se insere dentro das ações do programa de cooperação institucional firmado pelo Conselho da Justiça Federal por intermédio do Centro de Estudos Judiciários com o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNODC), com o objetivo de promover a formação profissional, almejando que todos cultivem os mais elevados padrões de ética e de justiça.” Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf>. Acesso em: 21 mai 2021.



principal assegurar a todos os seres humanos, enquanto portadores de uma dignidade inviolável, o direito a um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial. A necessidade da formulação desses princípios globais de uma conduta judicial alinhada à defesa dos direitos humanos e, por isso, encabeçada pela ONU, surgiu da constatação, em vários países, em todos os continentes, de que muitas pessoas estavam perdendo a confiança no Poder Judiciário, exatamente pelo comprometimento crescente dos valores da independência e da imparcialidade dos órgãos julgadores, em nível mundial.

Especificamente quanto aos aspectos denominados no Código Global de Ética Judicial de Bangalore como Apreensão de Parcialidade e Significado de Parcialidade, tem-se que:

56. A imparcialidade não se relaciona apenas com percepção, mas mais fundamentalmente com a real abstenção de parcialidade e prejulgamento. Este aspecto duplo é capturado nas palavras freqüentemente repetidas de que a justiça não deve somente ser feita, mas deve manifestamente ser vista como tendo sido feita. O teste usualmente adotado é o de saber se um observador sensato poderia, vendo o problema realística e praticamente, apreender uma falta de imparcialidade no juiz. Se houver apreensão de parcialidade, ela deve ser analisada do ponto de vista de um observador sensato.

57. Parcialidade ou preconceito tem sido definido como inclinação ou predisposição em direção a um lado ou a um resultado particular. Em sua aplicação aos processos judiciais ela representa a

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



predisposição para decidir um assunto ou causa de um certo modo que não deixa a mente judicial perfeitamente aberta à convicção. Parcialidade é uma condição ou estado de espírito, uma atitude ou ponto de vista que influencia o julgamento e torna o juiz incapaz de exercer suas funções imparcialmente em um dado caso.

Verifica-se que o critério para a identificação da parcialidade do juiz, estabelecido pelos Princípios de Bangalore, é o do *observador sensato*, assim considerado uma terceira pessoa (não envolvida no caso): “sensata, justa e informada que pode acreditar que o juiz é inapto a decidir o problema imparcialmente” (vide item 77 dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial).

Ora, no caso concreto dos presentes autos, quem quer que ostente as qualidades de terceiro não interessado, justo, sensato e entenda, minimamente, das garantias processuais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas que devem nortear qualquer julgamento criminal é capaz de, objetivamente, apontar condutas praticadas na presidência desses autos que importam em flagrante violação aos direitos da defesa, mormente aqueles que consubstanciam: 1) o não julgamento dos pedidos formulados em peças protocoladas pela defesa, enquanto os requerimentos ministeriais são prontamente atendidos, não obstante protocolados meses depois das ignoradas peças defensivas; 2) o não exaurimento do prazo para a apresentação de resposta à denúncia por todos os denunciados antes da fixação de data para análise acerca do recebimento da denúncia; 3) a supressão implícita da oportunidade de apreciação de novos elementos probatórios, eventualmente trazidos pelos denunciados (que deveriam ser submetidos ao MP antes do recebimento da denúncia; 4) a inversão do ônus da prova em desfavor do denunciado quanto a origem lícita dos seus vencimentos enquanto servidor público, mesmo sendo públicas as informações, pelo Portal da Transparência, do valor exato da remuneração do denunciado, ora excipiente, sendo-lhe negada, sob um pretexto que transparece

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



antecipação de culpa (ressarcimento ao erário), a restituição de verbas evidentemente alimentares e, portanto, impenhoráveis *ex lege*!; 5) entre tantas outras violações já explicitadas ao longo da presente petição.

Cumprе destacar que o magistrado goza de garantias objetivas previstas na Constituição Federal, como a inamovibilidade, a irredutibilidade de subsídios e a vitaliciedade, além de garantias subjetivas e objetivas pessoais, como são as hipóteses de suspeição e de impedimento. Estas prerrogativas têm o desiderato de garantir aos juizes a independência, autonomia e, especialmente, proferir seus julgamentos e conduzir os processos no âmbito de suas competências legais sempre respeitando as normas que regem o desenrolar processual.

Sobre o tema em apreço, o Superior Tribunal de Justiça claramente entende que, diferentemente do impedimento, cujas hipóteses são previamente definidas, é impossível ao legislador prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) passíveis de comprometer a imparcialidade do magistrado. Neste sentido, seguem precedentes:

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Se é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva). 2. Tanto o impedimento quanto a suspeição

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição *sine qua non* do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade. 3. Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP. (...) 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar. (STJ – HC 146.796/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j.04.03.2010.

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a



imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao paciente. 3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal. 4. Ordem concedida. (STJ – HC 172.819/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 28.02.2012).

Diante dos precedentes colacionados acima, vê-se que o rol de hipóteses que versam sobre os casos de suspeição, o qual é previsto no art. 254 da Lei Adjetiva Penal, é exemplificativo e, portanto, não se esgotam naquelas ali descritas, devendo ser analisado o caso concreto para aferir eventual falta de imparcialidade do juiz. Isto se dá pelo simples fato de que as questões aqui versadas devem ser analisadas sob o prisma subjetivo, ao contrário do que ocorre no caso dos impedimentos, quando se basta o “encaixe” da norma legal ao fato.

Vejamos a lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, página 632:

“Embora muitos sustentem ser taxativo, preferimos considerá-lo exemplificativo. Afinal, este rol não cuida dos motivos de impedimento, que vedam o exercício jurisdicional, como ocorre com o disposto no art. 252, mas, sim, da enumeração de hipóteses que tornam o juiz não isento. Outras situações podem surgir que

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



retirem do julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentando causa de suspeição”.

Ao apreciarmos o conteúdo da r. decisão proferida pelo excepto nos embargos do acusado nº 24 - DF (2020/0309089-3), quais sejam que “elementos de prova, notadamente depoimentos e mensagens encontradas em telefones celulares apreendidos, que demonstram que o requerente atuou diretamente na escolha da FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA) para o fornecimento dos respiradores pulmonares ao Governo do Estado do Amazonas, com total consciência da irregularidade do procedimento licitatório formalizado, bem como do superfaturamento dos equipamentos adquiridos”, é imperioso apreender que dúvida não há por parte do magistrado acerca da culpabilidade do excipiente, como dito anteriormente, ainda que não tenha havido sequer o recebimento da denúncia, sendo precipitada, portanto, qualquer análise de elementos de prova, mormente quando não oportunizado à defesa a sua refutação e quando dita análise conclui, peremptoriamente, que a conduta delituosa não só existiu, como foi praticada de forma intencional e consciente pelo excipiente.

Isto implica dizer que os direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio a todo o incriminado não surtirão efeito prático algum, haja vista que o excipiente, ao que tudo indica, está fadado a sofrer os efeitos de uma condenação criminal. Assim, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o interrogatório, a produção de prova material, testemunhal e a apresentação de petições defensivas, enfim, absolutamente nada será capaz de desconstituir a ideia preconcebida do excepto, servindo apenas todos estes atos processuais, apenas e tão somente, salvo melhor juízo, como mera formalidade para evitar a arguição de nulidade.

Não nos causará surpresa, pois, se o excepto, caso mantido como relator do feito, vote pelo recebimento dos termos acusatórios apresentados em face do excipiente, mesmo havendo

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



comprovação robusta de que não estava à frente da Secretaria de Saúde a data dos fatos sob julgamento. Ainda, mesmo não havendo o esgotamento dos prazos defensivos dos denunciados, o excepto já pediu ao Ministro Presidente a designação de data para decidir sobre a aceitação ou não da denúncia ministerial.

Por apego ao debate, trata-se de quase duas dezenas de incriminados, os quais, certamente, apresentarão boas teses defensivas que devem ser analisadas de forma acurada pelo Ministro Relator e, em caso de apresentação de documentos novos, por imposição legal, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Federal. Vejamos o rito previsto na Lei nº 8.038/90:

Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

De acordo com as normas legais acima transcritas, o Ministro Relator somente poderia pedir designação de data para o julgamento sobre a peça acusatória ministerial após cumprido

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



integralmente o rito processual. O contrário disto, com a devida *vênia*, transparece a ideia de que as teses defensivas (do excipiente e dos demais) não possuem importância ou não tem o condão de desconstituir a antecipação sobre eventual juízo de culpabilidade do excipiente, o qual se afigura, pelo ao menos quanto ao seu mérito, precocemente já concebido.

Assim, a forma de condução do excepto nos procedimentos criminais em que o excipiente figura como denunciado, traduzidas por atos objetivos facilmente verificáveis (tais como o preterimento das petições da defesa, até hoje sem decisão judicial, em relação aos requerimentos do *Parquet*, sempre prontamente deferidos) leva-nos a crer que o magistrado não possui a isenção necessária para presidir o feito. Ademais, não se almeja nessa ou em qualquer outra oportunidade escolher quem será o juiz da causa, mas apenas que o escolhido dê oportunidade de defesa a todos que dela necessitam e, principalmente, dê o mesmo valor (pelo menos oportunidade de apreciação), do atribuído aos termos acusatórios, garantindo-se às partes a imprescindível paridade de armas que caracterizam um julgamento justo, o que até o presente momento inexistiu.

Por derradeiro, no que diz respeito à imparcialidade, o artigo 8º do Código de Ética define o magistrado imparcial como aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. Cabe ao magistrado, segundo o art. 9º do Código de Ética, no desempenho de sua atividade, dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. O inverso disto, não representa o sentimento de justo e, portanto, merece que a suspeição do magistrado seja reconhecida.

3. Dos pedidos.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



- i) Uma vez reconhecida a suspeição, que sejam os autos encaminhados ao substituto legal, conforme preceituado nos artigos 97 e 99 da Lei Adjetiva Penal.
- ii) Caso assim não entenda, que sejam encaminhados os autos à Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de ser submetido a julgamento, de acordo com o estabelecido no art. 100 da Lei Processual Penal.
- iii) Por fim, uma vez que a arguição de suspeição tem prioridade em relação a qualquer outra, consoante disposto no art. 96 do Código de Processo Penal, requer a suspensão dos trâmites das ações penais nº 993 (2020/0092882-6-DF) e 994 (20210124444-2-DF) até o julgamento definitivo desta.
- iv) No mérito, a declaração de suspeição do excepto, com o consequente envio dos cadernos inquisitórios/denúncias ministeriais ao Ministro substituto, por ser medida da mais lúdima Justiça!

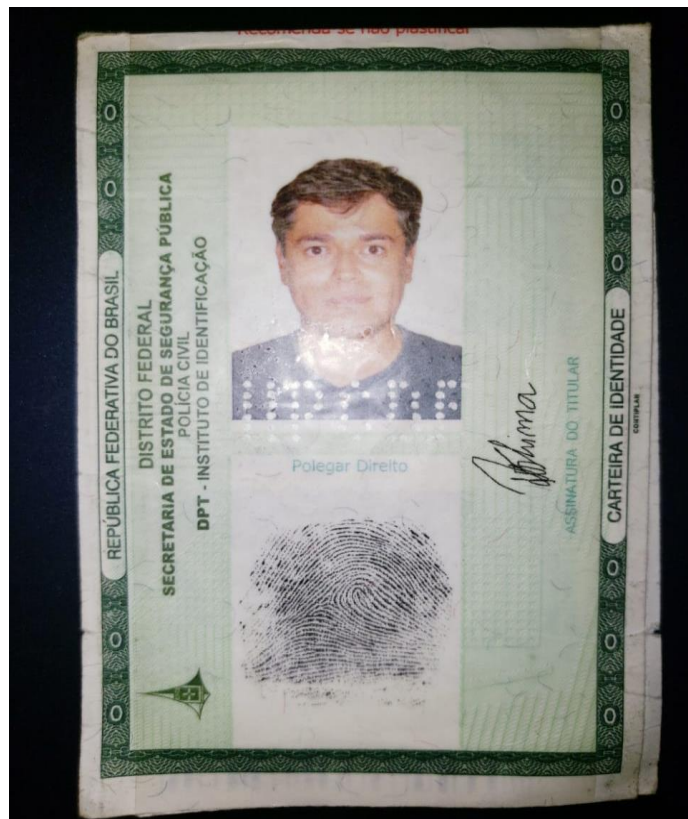
Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

Manaus/AM, 21 de maio de 2021.

Fabício de Melo Parente
OAB/AM nº 5.772

Maria Cláudia Sousa da Silva
OAB/AM nº 1.082-A

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98430-9999



MANAUS AMBIENTAL S/A
Avenida André Araújo, 1.971 - Aleixo
Manaus/AM - CEP 69060- 830 - CNPJ Nº03.264.927/0001- 27

MORADOR
RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
66643392187
DECRETO 08/02/2020
50-EMITIDO - RETIDA
PIS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R\$ 0,00): R\$ 0,00
COFINS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R\$ 0,00): R\$ 0,00
ISS(5%)(BASE DE CÁLCULO: R\$ 0,00): R\$ 0,00

Quad. Lote
680.0210
SETOR.ROTA.SEQ.CICLO
26.36.2240.5

CLIENTE Nº / MATRICULA

1302590-2

EMIÇÃO

21/05/2021

CONTA DE ÁGUA Nº

61.617.312

MÊS REFERÊNCIA

Maio/2021

VENCIMENTO

29/05/2021

MEDIDOR

Y12S381022

DIÂMETRO

1,5 M3/H -Y

RES.

1

COM.

0

IND.

0

PUB.

0

SOC.

0

LEITURA ANTERIOR

1483

DATA

09/04/2021

LEITURA ATUAL

1483

DATA

10/05/2021

14:32

CONSUMO FATURADO(M³)

10

ENDEREÇO DO IMÓVEL

CON PQ DOS RIOS II BL/2B-108-M.E 108-ALEIXO-MANAUS-AM-Cep:69060000

Colab. Leitura: KASSIO TIAGO ARAUJO

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

TIPO ECONOMIA	FAIXA CONSUMO	UNID	QTD/EC/CONS	V.UNIT.	TOTAL R\$	ICMS%	DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO	
RESIDENCIAL	ATE 10	M³	1 x 10	3,99	39,86		VALOR DE ÁGUA	39,86
ÁGUA							VALOR DE ESGOTO	39,86
	RESIDENCIAL	ATE 10	M³	1 x 10	3,99	39,86		
ESGOTO								

NA EMISSÃO DESTA, HAVIA 1 DEBITO(S) EM ABERTO, NO TOTAL DE R\$ 79.72. O NÃO PAGAMENTO DO(S) DÉBITO(S) PODERÁ OCASIONAR A SUSPENSÃO DO(S) SERVIÇO(S), CONFORME O REGULAMENTO DE SERVIÇOS VIGENTE. OBS.: CASO O(S) DÉBITO(S) JÁ TENHA(M) SIDO QUITADO(S), FAVOR DESCONSIDERAR ESTE AVISO. O PAGAMENTO DESTA CONTA NÃO QUITA O(S) DÉBITO(S) ANTERIOR(ES).

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

AMOSTRAS REALIZADAS: 1682	COLIFORMES TOTAIS 1682	COLIFORMES TERMOTOLERANTES 0	BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS 472	CLORO LIVRE 2279	TURBIDEZ 2279	PH 1472	COR APARENTE 1674
AMOSTRAS ANÔMALAS: 1677	1682	1682	472	18	2	21	25
AMOSTRAS CONFORMES: 1677	1682	1682	472	2261	2277	1461	1649
PADRÃO DE AMOSTRAS PERMITIDO: Ausência em 95%	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/ml) 500	(mg/l) 0,2 / 5,0	(NTU) 5,0	PH 6,0 a 9,5	(UC) 15

CÁLCULO DE ICMS

PAGAMENTO APÓS A DATA DE VENCIMENTO SERÃO COBRADOS MULTA DE 2%, JUROS DE 1% AO MÊS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC.

TOTAL A PAGAR

79,72

MENSAGEM

3

"CONSUMO MEDIDO EM M³ NOS ÚLTIMOS 12 MESES "

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

ÁGUAS DE MANAUS

CLIENTE Nº / MATRICULA

1302590- 2

TOTAL A PAGAR

79,72

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VENCIMENTO

29/05/2021

Demonstrativo de Nota Fiscal paga.

Fatura Quitada



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, RG 1129691 SSP/DF e inscrito junto ao CPF de N° 666.433.921-87. Manaus/AM, com endereço residencial ao Condomínio PQ dos Rios II BL/2 B-108-M.E 108 Aleixo -Manaus/AM- CEP: 69.060-000.

OUTORGADOS: Dra. MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita regularmente na OAB/CE N° 29.550-B e OAB/AM 1.082-A com endereço a Avenida Autaz Mirim, 7907 - Sala 01 - Tancredo Neves - Manaus/AM e DR FABRÍCIO DE MELO PARENTE, brasileiro, OAB/AM N° 5.772 com endereço a Rua F, Quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista, bairro Aleixo - Manaus/AM.

A quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral com os poderes das cláusulas "ad judícia", e "et-extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, pratique atos administrativo, órgão do Ministério Público Federal ou instituição, acompanhando umas e outras até decisão final, o mesmo fazendo quanto aos recursos nelas admitidos em Lei, conferindo-lhes ainda poderes "ad negocia" e os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, representá-lo perante as repartições públicas de qualquer natureza, autarquias e sociedade de economia mista, inclusive substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, como lhe aprouver ou for solicitado pelo Outorgante, e tudo o mais fazer para o bom e fiel desempenho do presente mandato, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15 e inclusive poderes para promover queixa e representação criminal ex vi do art. 399 CPP (além dos dispostos nos arts. 50, 55, 59, 98 e 146 também do CPP) **concedendo-lhe especialmente poderes para arguir a exceção de suspeição do MM. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr Francisco Falcão, relator dos processos criminais AÇÃO PENAL N° 993 (2020/0092882-6-DF) e AÇÃO PENAL N° 994 (2021/0124444-2-DF) .**

Manaus, 17 de Maio de 2021.

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA



ADVOGADO:	FABRICIO DE MELO PARENTE
OAB ADVOGADO:	5772
OAB ESTADO:	AM
DIÁRIO:	DJUN
EDIÇÃO DIÁRIO:	3117
PÁGINAS:	5747 à 5747
DATA DISPONIBILIZAÇÃO:	26/03/2021
DATA PUBLICAÇÃO:	29/03/2021
Nº. PROCESSO:	2020/0309089-3
COMARCA:	BRASILIA
ORGÃO:	STJ - Tribunal Superior
VARA:	SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

Coordenadoria de Processamento e Apoio a Julgamentos da Corte Especial

EMBARGOS DO ACUSADO Nº 24 - DF (2020/0309089-3) EMBARGANTE : R T DE S L ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pelo investigado R T DE S L no bojo dos quais requer acesso aos autos da investigação e "o imediato e urgente desbloqueio do valor de R\$30.586,27 (trinta mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), mantido no Banco Bradesco S.A, agência 1374, conta corrente 0050621-4, por se tratar de verba alimentar e inferior a 40 salários-mínimos" (fl. 12). Sustenta o requerente não possuir qualquer relação com os fatos investigados no bojo do Inquérito n. 1.306/DF, ressaltando que "o processo de contratação, aquisição e pagamento dos famigerados aparelhos respiratórios ocorreram somente após o defendente ter deixado de exercer o cargo de secretário estadual de saúde do Amazonas, bem como não há, sequer, nenhum indicativo de que tenha tirado algum proveito econômico do tal negócio jurídico" (fl. 04). Aponta que os valores bloqueados são decorrentes do recebimento verbas salariais em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado da Saúde do Amazonas, possuindo caráter alimentar e, portanto, impenhoráveis. Requereu, ainda, acesso aos autos da CauInomCrim n. 42. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 67-75, contrariamente ao total desbloqueio da conta bancária, aduzindo que "a partir da análise dos extratos colacionados constata-se que a conta não se destina exclusivamente para o recebimento de verbas de natureza salarial". Aduz, ainda, o Parquet, que não há nos autos elementos suficientes para a verificação das despesas essenciais à manutenção do núcleo familiar, razão pela qual opina pela liberação de 30% do valor recebido a título de crédito salarial pelo embargante, compreendido, nos termos dos documentos juntados, a quantia de R\$9.175,90, para assegurar a tutela do patrimônio mínimo familiar. É o relatório. Decido. O bloqueio de valores do investigado foi determinado, em 06/10/2020, no curso da investigação consubstanciada nos autos do Inq. 1.306/DF, especificamente no bojo da CauInomCrim 42/DF. Na decisão que determinou a indisponibilidade de bens há expressa ressalva no tocante ao bloqueio de contas destinadas ao recebimento de salário, haja vista a impenhorabilidade estabelecida no art. 883, IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, nos termos do art. 854, § 3º, do mesmo diploma legal, uma vez ciente do bloqueio, cabe ao executado comprovar a eventual impenhorabilidade da verba ou indisponibilidade excessiva. Os documentos bancários anexados à petição inicial (fls. 17-58), conforme asseverado pela Procuradoria-Geral da República, não têm o condão de demonstrar que os valores bloqueados são exclusivamente oriundos da percepção de vencimentos, em decorrência do exercício do cargo público. Verifica-se que, em razão da decisão de indisponibilidade de bens, houve o bloqueio de valores no montante de R\$30.586,27, sendo R\$8.705,51, em aplicação financeira denominada "Invest Fácil Bradesco" e R\$21.882,76, em Certificado de Depósito Bancário (CDB), ambos vinculados à conta corrente n. 50621-4, agência 1374, do Banco Bradesco (fl. 17). Não constam dos autos informações acerca dos investimentos efetivados pelo requerente, o que impossibilita a análise da origem dos recursos bloqueados nas aplicações financeiras mantidas junto ao Banco Bradesco. A despeito dos diversos lançamentos de aplicação e resgate de investimentos nos extratos juntados às fls. 18-58, não se pode descartar que as aplicações financeiras tenham origem diversa dos proventos recebidos, ou mesmo relação com os crimes investigados. Ressalto, ainda, que, diferentemente do alegado pela defesa, a medida assecuratória de indisponibilidade de bens em desfavor do requerente foi deferida, nos autos da CauInomCrim n. 42/DF, diante da comprovação da materialidade e da existência de veementes indícios de autoria da prática de crime, no tocante ao requerente. Conforme expressamente consignado na decisão ora combatida, há, no bojo da investigação, elementos de prova, notadamente depoimentos e mensagens encontradas em telefones celulares apreendidos, que demonstram que o requerente atuou diretamente na escolha da FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA) para o fornecimento dos respiradores pulmonares ao Governo do Estado do Amazonas, com total consciência da irregularidade do procedimento licitatório formalizado, bem como do superfaturamento dos equipamentos adquiridos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liberação da penhora, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, autorizando o desbloqueio e restituição da quantia de R\$ 9.175,90 (nove

mil cento e setenta e cinco reais e noventa centavos), bloqueados na conta n. 0050621-4, agência 1374, do Banco Bradesco, de titularidade de Rodrigo Tobias de Souza Lima, sem prejuízo de nova apreciação à luz de elementos de prova complementares. Conforme determinado na CauInomCrim n. 42/DF, o sigilo da medida foi levantado após o cumprimento da decisão de fls. 24-33, restando autorizado o acesso aos advogados, com procuração juntada no processo, aos elementos já documentados no caderno apuratório. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento da decisão. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2021. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator



ADVOGADO:	FABRICIO DE MELO PARENTE
OAB ADVOGADO:	5772
OAB ESTADO:	AM
DIÁRIO:	DJUN
EDIÇÃO DIÁRIO:	3030
PÁGINAS:	4518 à 4518
DATA DISPONIBILIZAÇÃO:	18/11/2020
DATA PUBLICAÇÃO:	19/11/2020
Nº. PROCESSO:	2020/0272699-1
COMARCA:	BRASILIA
ORGÃO:	STJ - Tribunal Superior
VARA:	SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

Coordenadoria de Processamento e Apoio a Julgamentos da Corte Especial

PETIÇÃO Nº 13.777 - DF (2020/0272699-1) REQUERENTE : R T DE S L ADVOGADOS : FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772 JONNE STANLEY DA SILVA TELES - AM013993 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO R T DE S L requer a revogação de sua prisão temporária, decretada nos autos da CauInomCrim n. 40/DF e cumprida no dia 08 de outubro de 2020. A medida foi prorrogada, por mais cinco dias, em 11 de outubro. Sustenta, em síntese, que "os fundamentos que ensejaram na decretação da prisão temporária do suplicante não mais subsistem ou jamais existiram, com a devida vênia, vez que todos os objetivos foram efetivamente alcançados (depoimento prestado sem nenhuma combinação com os demais investigados e colheita de supostos elementos de provas)." Às fls. 21-22, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que "a prisão temporária decretada nos autos o foi baseada em extrema necessidade, devidamente comprovada nos autos a partir de elementos concretos." O pedido foi indeferido por meio da decisão de fls. 24-25. A Polícia Federal prestou informações às fls. 27 e o requerente reiterou o pleito por meio da petição de fls. 32-34. O pedido formulado resta prejudicado, em virtude do requerente já se encontrar em liberdade, haja vista o esaurimento do prazo da prisão temporária. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos. Brasília (DF), 29 de outubro de 2020. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator



ADVOGADO:	FABRICIO DE MELO PARENTE
OAB ADVOGADO:	5772
OAB ESTADO:	AM
DIÁRIO:	DJUN
EDIÇÃO DIÁRIO:	3147
PÁGINAS:	9956 à 9956
DATA DISPONIBILIZAÇÃO:	13/05/2021
DATA PUBLICAÇÃO:	14/05/2021
Nº. PROCESSO:	2020/0092882-6
COMARCA:	BRASILIA
ORGÃO:	STJ - Tribunal Superior
VARA:	COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA

Corte Especial PAUTA DE JULGAMENTOS Sessão Ordinária por videoconferência Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2/6/2021, quarta-feira, às 14 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução STJ/GP n. 19/2020, de 27 de agosto de 2020, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AÇÃO PENAL Nº 993/DF (2020/0092882-6) RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO ADVOGADOS : GINA MORAES DE ALMEIDA - AM007036 CRISTIANE GANDA RIBEIRO - AM011885 RAYSSA LOPES DA SILVA TAVARES - AM013955 RÉU : DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA RÉU : RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA ADVOGADOS : FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772 MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM001082 RÉU : JOAO PAULO MARQUES DOS SANTOS ADVOGADOS : ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920 RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000 JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - AM012643 RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675 RÉU : PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO ADVOGADOS : ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920 RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000 JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - AM012643 RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675 RÉU : RONALD GONCALO CALDAS SANTOS ADVOGADOS : EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR - AM002621 MARCO ANTÔNIO DE MENEZES - AM000826A RÉU : CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO ADVOGADO : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF021264 RÉU : FABIO JOSE ANTUNES PASSOS ADVOGADOS : FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339 DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613 DANILO LIMA DE SOUZA - AM014818 RÉU : LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE ADVOGADOS : FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445 CARLA DAYANY LUZ ABREU - AM007038 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM006168 MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702 LUZILENA GOMES MOTA - AM009991 WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427 EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301 BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996 LETÍCIA SANT' ANNA XAVIER - AM012994 VICTOR MATHEUS DA ROCHA MARTINS - AM015502 LUIZ HENRIQUE CHÍXARO AIRES - AM013023 RÉU : LUIZ CARLOS DE AVELINO JUNIOR RÉU : GUTEMBERG LEAO ALENCAR ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517 RÉU : SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ ADVOGADA : CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA - AM007006 RÉU : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410 ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079 BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517 DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315 HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043 LUIZ VIANA QUEIROZ - DF055653 RÉU : FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO RÉU : MARCIO SOUZA DE LIMA ADVOGADO : ROBERTO ANDRÉ XAVIER BEZERRA - AM003158 RÉU : FABIANO MACHADO BO ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM001947 RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800 RÉU : CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO ADVOGADOS : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199 GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA - AM011159 Cândido Honório Ferreira Filho - AM001270



EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOUTOR FRANCISCO FALCÃO.

Cautelar Inominada Criminal nº 42 – DF (2020/0254991-3)

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, já qualificado na medida cautelar em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados devidamente habilitados, com o devido acatamento e respeito, a fim de requerer o **trancamento do procedimento investigativo 1306/DF e consequente arquivamento**, por ausência de justa causa, consoante as razões a seguir expostas

1. Dos fatos.

Ab initio, é necessário asseverarmos que até o presente momento não foi oportunizado à defesa do peticionário o integral acesso ao caderno investigativo, mas apenas às medidas cautelares já produzidas. Isto, indiscutivelmente, impede o pleno exercício do direito de defesa, garantia esta esculpida em nossa Carta Magna e assegurada pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 14.

Contudo, uma vez que a inquisição ministerial se lastreia em fatos supostamente delituosos, os quais **não** tiveram envolvimento direto ou indireto do defendente, vez que já não mais exercia o cargo de Secretário de Saúde do Estado do Amazonas àquela oportunidade,

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



buscar-se-á comprovar, por intermédio de fatos e provas robustas trazidos nesta oportunidade, que o ora demandante figura no polo passivo apenas por ter chefiado a referida pasta de governo, nada além disso.

Após leitura acurada do que se tomou conhecimento, foi instaurado um procedimento criminal autuado sob o nº 1306/DF, no bojo do qual se investiga improvável atuação de organização criminosa supostamente guinada ao cometimento de atos delituosos no âmbito do governo do estado do Amazonas, que estaria utilizando a verba pública destinada ao combate do COVID-19 para a aquisição de equipamentos superfaturados (respiradores).

Devido aos fatos narrados ao norte, é imputado ao ex-secretário da SUSAM, Rodrigo Tobias, o ilícito penal descrito no art. 312 do Código Penal Brasileiro (peculato), devido ao suposto superfaturamento, bem como o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o alegado direcionamento do procedimento licitatório para a contratação dos aludidos equipamentos pelo Estado do Amazonas.

Passando ao que interessa para a defesa técnica, o defendente atuou como Secretário de Estado de **28 de março de 2019** a **07 de abril de 2020**, quando foi exonerado por iniciativa do Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, o Senhor Wilson Lima, cuja publicação se deu no dia seguinte, **(08 de abril de 2020)**, conforme se faz prova por intermédio das cópias dos diários oficiais em anexo. Na mesma data da exoneração, foi nomeada a senhora Simone Araújo de Oliveira Papaiz.

Apenas por apego ao debate, Rodrigo Tobias de Sousa Lima não possui e jamais teve envolvimento com a política, seja no âmbito local, seja no nacional, além de não possuir em seu vínculo familiar nenhuma pessoa ligada a atividade dessa natureza. Ou seja, sua indicação ao cargo de secretário da SUSAM não teve natureza política, mas sim por sua notável capacidade de

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



gestão de seu conhecimento técnico, frutos de dedicação, notadamente, como pesquisador da FIOCRUZ.

Ao aceitar o convite que lhe fora feito pelos chefes do Poder Executivo estadual, o peticionário tinha como objetivo, exclusivamente, colocar em prática todos os estudos realizados ao longo de sua vida dedicada à pesquisa, o que certamente ajudaria a população amazonense a ter acesso a um serviço público de qualidade (saúde). Enfim, não tinha o desejo de construir fortuna ou apropriar-se do bem público.

Retomando o raciocínio defensivo, na peça em que o Ministério Público Federal requereu o bloqueio de bens de todos os investigados é relatado que eles teriam agido de maneira a direcionar a dispensa de licitação RDL 047/20 em favor da empresa FJAP E CIA LTDA, por expressa ordem do Governador do Estado. Outrossim, afirma que a referida empresa vendeu ao Amazonas os equipamentos respiratórios no dia **08 de abril de 2020**, pelo valor de R\$ 2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais).

Por derradeiro, quanto aos fatos narrados na manifestação ministerial, aduz que existe laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (sem o contraditório e de conhecimento apenas da acusação), através do qual teria se chegado à conclusão de que seria possível a aquisição de equipamentos semelhantes sem a necessidade de recorrer à dispensa de licitação.

2. Dos fundamentos jurídicos.

2.1. Breves comentários.

Como passaremos a abordar com maior profundidade, o peticionário em momento algum agiu com a intenção deliberada de praticar os crimes pelos quais vem sendo investigado, não sendo justo, sob o ponto de vista legal, que lhe seja atribuída responsabilidade de maneira

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



objetiva, alicerçada no simples fato de ter exercido o cargo de Secretário Estadual de Saúde, ou em meras especulações e conjecturas sem amparo na realidade fática.

2.2. Do art. 312 do CPB. Ausência de prova de autoria e atipicidade.

Uma das condutas investigadas é a prevista no art. 312 da Lei Substantiva Penal, a qual descreve o seguinte:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Segundo o renomado doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra Código Penal Comentado, a adequação típica ocorrerá:

“O verbo núcleo desviar tem o significado, neste dispositivo legal, de alterar o destino natural do objeto material ou dar-lhe outro encaminhamento, ou, em outros termos, no peculato desvio o funcionário público dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de outrem.

Nesta figura – peculato desvio – não há o propósito de apropriar-se, que é identificada como o animus rem sibi habendi, podendo ser caracterizado o desvio proibido pelo tipo, com simples uso irregular de coisa pública, objeto material do peculato. “Ao invés do destino certo e determinado do bem de que tem posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro. O desvio poderá constituir uso irregular de coisa pública. No entanto, para que se complete essa

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



conduta típica, é indispensável a presença do elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, que se faça o desvio em proveito próprio ou alheio... ””

*“(...) Nessa modalidade, o crime consuma-se com a **efetivação** do desvio, independentemente da real obtenção de proveito para si ou para outrem. (Destaquei).*

Em sua obra Código Penal Anotado, Damásio E. de Jesus leciona que, “*no peculato-desvio, o momento consumativo ocorre com o ato do desvio, sendo irrelevante se consegue ou não o proveito próprio ou alheio*”. Em outras palavras, para a configuração do crime em apreço, é indispensável que o agente atue de forma dolosa e tenha atuação efetiva no momento de sua consumação, sob pena da conduta ser atípica.

Como o peticionário não possui a cópia do procedimento paradigma, simplesmente por não ter atuado nele, sua defesa técnica realizou pesquisa na rede mundial de computadores, através da ferramenta google, oportunidade em que encontrou informações relevantes para a descoberta da verdade real, cuja cópia segue em anexo. Vejamos ([http://oamazones.com/site/noticia/sem-comprovar-o-recebimento--governo-do-am-paga-quase-r\\$-3-milhoes-em-ventiladores-hospitalares/](http://oamazones.com/site/noticia/sem-comprovar-o-recebimento--governo-do-am-paga-quase-r$-3-milhoes-em-ventiladores-hospitalares/)):

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



Portal da Transparência Fiscal do Estado do Amazonas

Principal BGE LDO LOA LRF Municípios FUNDEB Convênios e Transferências Licitações e Contratos Consultas Links Outras informações Data: 13/04/2020

Dados atualizados em: 13/04/2020 - 12:01:05

Despesas::Poder::Órgão::NE::Detalhe

Ano: 2020

Poder: Poder Executivo

Órgão: 017101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Nota de Empenho: 2020NE01099

Detalhe

Data	08/04/2020	Valor	2.976.000,00
Credor	04819241000118-FJAP E CIA LTDA		
Tipo de Empenho	9 - Despesa Normal		
Programa de Trabalho	10302326715310011-Aquisição de Equipamento e Material Permanente		
Função	10-Saúde	Subfunção	302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Natureza de Despesa	44905208-APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICOODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR.		
Fonte de Recurso	01600000-Recursos do FTI		
Licitação	5 - Dispensa de Licitação	Referência	Art.24; IV; Lei 8.666/93
Nº Processo	017101.011455/2020		
Descrição	120472 - (ID-120472) VENTILADOR PULMONAR, Aplicação: uso Hospitalar, Doméstico, Portátil, intra/extra-hospitalar para aplicações invasivas e não invasivas em pacientes Pediátricos (com no mínimo 5kg) e Adultos; Tipo: Mecânico; Modos de Terapia: Controle de Volume e Pressão; Monitoramento em tempo real na tela LCD; Armazenamento de dados; Leitura de Cartão SD; Modos de Ventilação: CPAP, T, S/T, SIMV, PAC, CV, PACV; Intervalo de Pressão: IPAP: 3 a 50 cmH2O, EPAP: 3 a		

Empenhos de Reforço/Anulação
Nenhum registro encontrado

Portal da Transparência Fiscal v1.0.23

Com o simples passar dos olhos na tela acima colacionada, a qual foi extraída do site de notícias do portal de transparência do Estado do Amazonas, o empenho no valor de R\$ 2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais) foi incluído no sistema governamental no dia **08 de abril de 2020**, data em que o defendente **não** mais exercia o cargo de Secretário Estadual de Saúde.

Ainda na mesma matéria jornalística, consta uma nota fiscal com a numeração 000.01519, datada de **08 de abril de 2020**, emitida pela pessoa jurídica de direito privado FJAP E CIA LTDA em favor da Secretaria de Estado da Saúde, na valor de R\$ 2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais), cujo objeto seria a venda/compra de vinte e oito respiradores.

Por questão de lógica, a Fazenda Pública Estadual somente deve ter procedido o pagamento do valor referente à aquisição dos equipamentos respiratórios após a apresentação dos documentos indispensáveis para tal fim, dentre os quais se destaca a nota fiscal acima referida,

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



bem como posteriormente à inclusão de todas as informações no sistema que habilita a empresa a receber o crédito, mediante a expedição de empenho.

Assim, consoante comprovado, os fatos acima apontados somente ocorreram após a saída do peticionário do cargo de Secretário de Estado, ou seja, dia **08 de abril de 2020**, quando a responsabilidade já era de **Simone Araújo de Oliveira Papaiz**. Com isso, insofismavelmente, uma vez que a suposto início e consumação do evento delituoso em comento teria se dado em outra gestão, deve o defendente ser isento de toda e qualquer responsabilidade.

Por amor ao debate, quem possui a intenção de cometer um ilícito penal e dele se beneficiar não o abandona quando estaria prestes a se consumir (alegação de crime sob a ótica ministerial), sendo, portanto, prova cabal da inocência e da falta de justa causa para a continuidade do procedimento investigativo em face de Rodrigo Tobias a completa e comprovada ausência de sua participação no evento administrativo ora questionado pela Justiça Pública.

Conforme os doutrinadores brasileiros citados ao longo desta peça defensiva, o crime de peculato em discussão se consuma com o ato do desvio, período este, conforme insistentemente já dito, em que a Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM) não mais era presidida pelo defendente. Ademais, não há prova nos autos e nem fora deles (sequer indícios) de que o ex-secretário teria obtido alguma vantagem, seja financeira, seja pessoal, já fora do cargo.

Assim, Douto Julgador, resta claro como a água em sua nascente que o defendente jamais e em tempo algum agiu com o dolo específico exigido na conduta delituosa, qual seja de desviar verba pública em proveito próprio ou alheio, sendo este argumento motivo robusto a ensejar sua exclusão da condição de investigado.

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



A título de reforço, em medida cautelar consistente em bloqueio de bens, valores monetários e outros deferida em desfavor de Rodrigo Tobias foi encontrado apenas patrimônio, notadamente depósitos em instituição bancária, proveniente e perfeitamente compatível com sua atividade profissional, seja como pesquisador da FIOCRUZ, seja como ex-secretário de estado.

Não se trata de investigar, portanto, se o defendente praticou ou não as supostas condutas ilícitas alvo de apuração, valoração essa que dependeria de uma rígida e justa instrução processual, **mas sim de alguém que não era mais o secretário de saúde na época dos fatos**, o que, por via de regra, deve ensejar no reconhecimento de ausência de prova mínima de autoria e atipicidade da conduta, tendo como consequência o trancamento do caderno investigativo. Neste sentido, seguem precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. **1. O trancamento de inquérito policial, procedimento voltado para a apuração do cometimento de um injusto penal, revela-se medida excepcional, somente sendo admissível se constatada, de forma evidente, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento. 2. No caso, está configurada hipótese em que se admite o trancamento da investigação, em razão da flagrante atipicidade dos fatos. (...) 4. Ordem concedida. (STJ - HC: 579256 SP 2020/0105936-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) (negritei)**

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE. REPUBLICAÇÃO DE LEI. INAPTIDÃO EM TESE DE FALSIDADE. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (...)** 4. Sequer cabe enquadramento típico como crime de responsabilidade, não se amoldando a conduta perpetrada a qualquer dos tipos do art. 1º da Lei nº 201/67. 5. Habeas Corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente. (STJ - HC: 82275 SP 2007/0099047-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2015) (Negritei).

Concluindo, a título de reforço, é imperioso reconhecer a completa ausência de prova de autoria delitiva, a indiscutível ausência de dolo e de participação suposta consumação delitiva, a qual teria ocorrido a partir no dia **08 de abril de 2020**, motivos estes que diante de suas robustezas são capazes de acarretar no trancamento do caderno inquisitivo em favor de Rodrigo Tobias no que diz respeito ao art. 312 do Código Penal Brasileiro.

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



2.3. Do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de indícios de autoria e atipicidade.

Antes de tudo, é importante tratarmos sobre o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual tratada medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a saber:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I – ocorrência de situação de emergência

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares;

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Como podemos apreender após simples interpretação literal, a norma de regência acima transcrita permite a realização da dispensa de licitação para a aquisição por parte da administração pública de equipamentos e insumos a serem utilizadas na prevenção, combate e

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



tratamento do coronavírus, desde que esteja o local em estado de emergência e contrate-se apenas o necessário para suprir a demanda momentânea (alguns requisitos).

Por se tratar de fato público e notório, não carecendo de provas, portanto, o Estado do Amazonas, nos meses de março até junho do corrente ano, registrou mais de uma centena de mortes diariamente em virtude do coronavírus, chegando, inclusive, a contratar câmaras frigoríficas para comportar os cadáveres, visto que o Instituto Médico Legal da capital amazonense não possuía mais estrutura para receber as vítimas fatais.

Além disso, os hospitais locais, públicos e particulares, estavam com suas capacidades de atendimento em unidade de tratamento intensivo em seu limite extremo, com pacientes sofrendo no ambiente hospitalar por falta de insumos e equipamentos elementares, dentre os quais se destacavam os aparelhos respiratórios, condições estas que obrigaram o Estado do Amazonas, a exemplo de diversos outros de nosso território nacional, a contratar em caráter emergencial todo o material necessário para garantir um acompanhamento digno de todos os pacientes.

As empresas, em virtude da demanda (lei da oferta e da procura), estavam cobrando preços exorbitantes por suas mercadorias, sendo estes ainda mais elevados nos casos em que se exigiam emergência para a sua entrega, como era o do Estado do Amazonas. Se não concordasse com o preço ofertado, o ente federativo ficava sujeito a perder a compra daquele produto e, ainda, ter que esperar longo prazo para a produção e entrega de outros, período em que certamente seriam perdidas incontáveis vidas para o coronavírus.

Pois bem, a conduta pela qual o defendente está sendo investigado é a descrita na Lei nº 8.666/93 a seguir colacionada:

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Partindo-se do núcleo verbal exigido no tipo penal, qual seja dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, esta não se amolda ao caso em concreto, haja vista o teor da Lei nº 13.979/2020 (seu artigo 4º autoriza a dispensa de procedimento licitatório para garantir a aquisição de materiais a serem utilizados na pandemia do coronavírus). Com isso, a conduta dos responsáveis pela despesa pública em debate é prevista em lei e, portanto, **veladamente atípica a “acusação” de dispensa indevida de certame.**

Em mais uma pesquisa realizada na rede mundial de computadores, através da ferramenta google, a defesa técnica do ex-secretário encontrou no endereço eletrônico(https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/dec_300620202913.pdf) uma decisão prolatada por Vossa Excelência, no dia 29 de julho de 2020, na cautelar nominada criminal nº 30 – DF (2020/0145978-0), em que consta:

“(…)

As Autoridades Policiais e o Ministério Público Federal narram que, no início do mês de abril do corrente ano, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas (SUSAM), formalizou dois procedimentos de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/93, para a aquisição de ventiladores pulmonares, a serem empregados na terapia de paciente acometidos pela COVID-19, registrados sob os números RDL 039/20 e RDL 047/20.

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



(...)

Aduz, ainda, que, em 08 de abril de 2020, foi autuado novo processo de dispensa de licitação pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Amazonas, o RDL 047/20, cujo objeto seria a aquisição de 28 ventiladores pulmonares, divididos em dois lotes, identificados por código diversos, qual seja, ID-120472, com a indicação marcas PHILIPS e RESMED (fls. 58/59).

(...)

No tocante ao RDL 047/20, relata o Parquet (fls. 61/64):

[...]segundo apurado nos autos do INQ 1306/DF, há robustos elementos de prova que apontam para a ocorrência de (i) direcionamento na contratação da FJAP E CIA LTDA...

[...]

Como já mencionado, o RDL 047/20, que levou à contratação da empresa FJAP E CIA LTDA, para fornecer 28 respiradores ao Governo do Estado do Amazonas, foi instaurado no dia 08/04/2020 e concluído em poucas horas

(...)

No dia 09/04/2020, a FJAP recebe do Governo do Estado do Amazonas (Fundo de FmtoTur Infra EstrInt) o valor de R\$ 2.976.000,00, correspondente à suposta venda dos respeiradores aqui investigada, e na mesma data remeteu R\$ 2.724.225,00 para

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



o Banco Bonsucesso, onde foi realizado contrato de câmbio que será analisado adiante...”

Além da atipicidade da conduta investigada pelo Ministério Público Federal e pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, milita em favor do defendente a completa **ausência de indícios mínimos de autoria**. É que, ao analisarmos o caderno investigativo, torna-se imperioso reconhecermos que o ex-secretário **não** participou do procedimento administrativo que culminou com a aquisição dos 28 aparelhos respiratórios.

Para se chegar a esta conclusão, basta se ler atentamente os trechos extraídos da cautelar denominada criminal nº 30 – DF (2020/0145978-0), na qual é narrado, tanto pelo Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Relator, quanto pela Justiça Pública Federal, que o procedimento licitatório em debate foi **instaurado e concluído** na mesma data, **08 de abril de 2020 (em poucas horas), justamente no dia da publicação da portaria de exoneração de Rodrigo Tobias e ascensão ao cargo de Secretária de Saúde por Simone Papaiz.**

Em outras palavras, a decisão para a contratação dos equipamentos médicos foi tomada pela Secretária de Saúde que sucedeu o defendente e, por lógica, este não teve nenhum poder decisório a respeito, excluindo, pois, indiscutivelmente sua responsabilidade criminal e cível. Aliás, a Constituição Federal estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV), regra esta que deve ser interpretada extensivamente para ser aplicada nos procedimentos investigativos, a fim de evitar que inocentes sejam envolvidos sem indícios mínimos de autoria.

Não podemos deixar de destacar também que o pagamento relativo ao certame 047/20 no valor de R\$ 2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais), conforme narrado pelo Ministério Público Federal na cautelar denominada criminal nº 30 – DF (2020/0145978-0), ocorreu no dia **09 de abril de 2020**, ou seja, também durante a gestão da nova (à época)

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



Secretária de Saúde, Simone Papaiz. Este evento reforça a completa inocência (ausência de indícios mínimos de autoria) do peticionante não só em relação ao crime em comento, mas também ao previsto no art. 312 do CPB.

3. Dos pedidos.

Diante do exposto, uma vez restado provado que os supostos eventos ilícitos sob investigação no Inquérito nº 1306/DF, o qual teria como objeto o procedimento licitatório nº RDL 047/20, ocorreram após o defendente ter deixado o cargo de Secretário de Saúde do Estado do Amazonas e com fundamento na Lei nº 13.979/20, tornam-se latentes a atipicidade da conduta e a inexistência de indícios suficientes de autoria, o que caracterizam a falta de justa causa para prosseguimento das investigações em desfavor de Rodrigo Tobias de Sousa Lima, requer:

- a) **Cautelarmente**, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **a suspensão dos procedimentos inquisitivos exclusivamente no que se refere ao peticionário**, (presentes os requisitos legais do “perigo da demora e da fumaça do bom direito”, bem como a continuidade das investigações causará prejuízos de impossível reparação ao defendente, especialmente à dignidade da pessoa humana) e;
- b) No **mérito**, após a manifestação do Graduado Órgão Ministerial, **o trancamento do referido caderno investigativo e consequente retirada do peticionário do rol de investigados**, determinando a restituição de todos os bens que estão em poder da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Amazonas, os quais foram apreendidos via mandado de busca e apreensão em sua residência, por ser medida da mais lúdima Justiça!

Termos em que,

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



Pedem e esperam deferimento.

Manaus/AM, 02 de dezembro de 2020.

FABRÍCIO DE MELO PARENTE
OAB/AM nº 5.772

MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA
OAB/AM Nº 1.082-A

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefone: (92) 98415-3603



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA

CPF: 38753880200 OAB: CE29550-B

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 02/12/2020 Hora: 16:53:49

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5288715

Processo: CaulnomCrim 42 (2020/0254991-3)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte peticionante: R T DE S L

Solicitação de inclusão para fins de intimação para: (além do próprio peticionante)

AM005772: FABRICIO DE MELO PARENTE

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
ARQUIVAMENTO - RODRIGO X MPF - REVISAO 0.pdf	Petição	B931C02EA39E999F9407A4D88A852035F6264961
1. Diário Oficial (admissão).pdf	Outros Documentos	9BB85C9BA955ABB55C8A7F74AF1796045FE35BE3
2. Diário Oficial (exoneração).pdf	Outros Documentos	4CBF9ECE2B33307AC5F94D9736B8A17B8A89889B
3. Matéria.pdf	Outros Documentos	07A9E9142015C89845772A927F8258D1ADB81E84
4. Cautelar inominada_Parte1.pdf	Outros Documentos	FC632C02BE22E5CEA30D09AF3262B63AE45993E3
4. Cautelar inominada_Parte2.pdf	Outros Documentos	1E43589E8BD98DA3251688702264FC5705557AFC

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOUTOR FRANCISCO FALCÃO.

Cautelar Inominada Criminal nº 40 – DF (2020/0238593-0)

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, já qualificado na medida cautelar em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados devidamente habilitados, com o devido acatamento e respeito, a fim de requerer a **REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

Dos fatos.

No dia 02 de outubro de 2020, Vossa Excelência determinou a prisão temporária do peticionário e a realização de busca e apreensão em seu endereço, originando-se tais medidas de autos investigativos em curso nesta Corte Cidadã, cujos objetos seriam supostos ilícitos que envolveriam verbas aplicadas pela Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, período no qual teria o defendente atuado como responsável pela aludida pasta.

No que se refere à segregação cautelar, foram utilizados os seguintes fundamentos para sua decretação:

“A segregação temporária dos representados é medida adequada ao caso, mostrando-se imprescindível para a investigação, notadamente para assegurar a colheita de

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefones: (92) 98415-3603



provas, afastando, sobretudo, os riscos de ocultação e destruição de evidências, ajuste de versões sobre os fatos investigados, já registrado no caso em tela (fls. 13-14), além de impedir que as testemunhas sejam constrangidas ou intimidadas, o que também foi evidenciado na presente apuração (fls. 50-51 e fls. 300-301).

Como passaremos a abordar com maior profundidade, os fundamentos que levaram à decretação da custódia cautelar do suplicante não mais subsistem, aliado a este relevante argumento outro tão robusto quanto de que o ex-secretário, ora aprisionado, jamais e em tempo algum praticou os crimes em inquisição, tratando-se, aliás, de **testemunha (conforme veremos com o desenrolar das investigações)**, o que, *de per si*, afasta a necessidade de medidas tão extremas.

Dos fundamentos jurídicos.

Os mandados de prisão e de busca e apreensão foram cumpridos no dia 08 de outubro de 2020, nas primeiras horas da manhã. Na oportunidade, foi dada voz de prisão ao defendente pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, bem como foram apreendidos diversos bens pessoais, tais como aparelho celular, pen drive e notebook (conforme Termo de apreensão anexo). Frise-se que estes eventos já devem ter sido informados pela autoridade policial a esse d. juízo.

Ademais, o peticionário, sempre que regularmente notificado, compareceu a todos os órgãos para apresentar ou realizar os devidos esclarecimentos, notadamente à Comissão Parlamentar de Inquérito em curso na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Esta atitude comprova, indubitavelmente, que o investigado possui intenção, que será mantida no

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefones: (92) 98415-3603



decorrer das investigações, de contribuir com a descoberta da verdade real, momento, então, que será atestado se tratar de pessoa veladamente inocente.

Por oportuno, quando conduzido à sede da Polícia Federal no Estado do Amazonas para prestar depoimento, conforme estabelecido na ordem de prisão que se pretende revogar, mesmo possuindo o direito de permanecer em silêncio, prerrogativa essa com amparo em Texto Constitucional, o peticionário preferiu fazer o uso da palavra e esclarecer/responder a todos os questionamentos (conforme Termo de Declarações anexo), servindo esta assertiva como mais uma prova de que o investigado pretende contribuir para o desvendamento dos fatos, até mesmo para o seu próprio interesse em provar sua inocência.

Merece também ser destacado o relevante argumento de que jamais e em tempo algum o requerente buscou ou efetivamente ameaçou/intimidou testemunhas ou informantes. A uma, porque é veladamente inocente e jamais praticou os fatos ilícitos em apuração. A duas, não tem conhecimento formal ou informal de quem seriam tais pessoas. A três, porque os atos por si praticados foram narrados pessoalmente a quem lhes questionou, não havendo, pois, razão para que tais eventos sejam corroborados por testemunhas.

É de suma importância destacar, ainda, que o defendente desocupou o cargo de Secretário Estadual de Saúde em meados de março do corrente ano, informalmente por comunicação do Governador Wilson Lima, visto que somente no dia 07 de abril 2020 foi publicada a sua exoneração no Diário Oficial do Estado do Amazonas, portanto há mais de sete meses, e, tão logo deixou de fazer parte da equipe do atual governo estadual, desvinculou-se por completo de todos os membros, não realizando qualquer espécie de contato, seja direto, seja indireto.

Como se pode apreender, Douto Julgador, os fundamentos que ensejaram na decretação da prisão temporária do suplicante não mais subsistem ou jamais existiram, com a devida *vênia*,

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefones: (92) 98415-3603



vez que todos os objetivos foram efetivamente alcançados (depoimento prestado sem nenhuma combinação com os demais investigados e colheita de supostos elementos de provas).

Por apego ao debate, a medida extremada que ora se combate, salvo melhor juízo, revela-se desnecessária e desproporcional, visto que, como já dito, o peticionário não mais ocupa o cargo público paradigma, além do que o largo tempo entre o suposto fato ilícito e o cumprimento da medida cautelar em apreço, via de regra, desqualifica de plano, *mui* respeitosamente, a necessidade do encarceramento prematuro do investigado.

No sentido em que fundamenta a defesa, seguem r. acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N.º 7.960/89. ORDEM CONCEDIDA. 1. **A prisão temporária, diversamente da prisão preventiva, objetiva resguardar, tão somente, as investigações a serem realizadas no inquérito policial.** No caso dos autos, não foram enunciados dados concretos acerca da necessidade da prisão temporária para a conclusão das investigações. 2. Com efeito, o decreto prisional não apresentou nenhuma motivação referente a eventuais obstáculos que o Paciente pudesse oferecer às investigações realizadas no inquérito policial, que justificassem a segregação temporária, nos termos do art. 1.º, incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89. 3. Ordem concedida,

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefones: (92) 98415-3603



para revogar a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, sem prejuízo de eventual decretação da prisão preventiva, desde que presentes os seus requisitos. (STJ - HC: 151121 SP 2009/0205553-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2011) (destaquei)

HABEAS CORPUS Nº 436.058 - RJ (2018/0027674-0)
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANIEL RODRIGO GARCIA CRUZ SOBRINHO (PRESO)
DECISÃO (...) É o relatório. Encontra-se presente a plausibilidade jurídica das alegações. O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 possui a seguinte redação:
Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: [...] O magistrado singular, ao decretar a prisão temporária do paciente, consignou o seguinte (fl. 45): [...] Da análise do pedido de prisão temporária, mediante exame minucioso dos autos, verifica-se que a medida pleiteada é absolutamente imprescindível para as investigações do inquérito policial e o não-deferimento pode implicar em consideráveis prejuízos à colheita de indícios

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefones: (92) 98415-3603



que ajudem a elucidar a empreitada criminosa. Há de se ressaltar que o delito investigado constitui efetiva lesão à ordem pública e à paz social. Face à possibilidade de perecimento da prova e de frustração da investigação (*periculum in mora*), tem-se como premente a necessidade de decretação da custódia temporária do indiciado, não só em razão da gravidade do delito ora apurado mas, também, como forma de evitar eventuais ameaças à integridade física e psíquica das testemunhas, prejudicando ou mesmo inviabilizando a coleta da prova oral. De acordo com os elementos probantes produzidos até o momento, há fundadas razões (*fumus boni juris*) que fazem presumir que o investigado seja o autor do suposto homicídio qualificado, bem como do desaparecimento do corpo da vítima, notadamente pelos indícios de autoria já presentes nos documentos careados aos autos e depoimentos prestados em sede distrital. Assim, a segregação temporária do investigado é medida imprescindível para a conclusão do presente inquérito, razão pela qual ACOLHO a representação da Autoridade Policial, secundada pelo Ministério Público e, verificada a presença dos requisitos legais previstos no artigo 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei 7.960/89, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA DO INDICIADO DANIEL RODRIGO GARCIA CRUZ SOBRINHO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 2º, § 4º, da Lei 8.072/90. [...] Da análise dos trechos transcritos, não identifiquei que elemento concreto justificaria a imprescindibilidade da medida para o êxito das investigações, tendo o magistrado singular se limitado a referências à gravidade abstrata do crime e possibilidade de ameaças a testemunhas, o que é inadmissível. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefones: (92) 98415-3603



HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N.º 7.960/89. ORDEM CONCEDIDA. **1. A prisão temporária, diversamente da prisão preventiva, objetiva resguardar, tão somente, as investigações a serem realizadas no inquérito policial. No caso dos autos, não foram enunciados dados concretos acerca da necessidade da prisão temporária para a conclusão das investigações.** 2. Com efeito, o decreto prisional não apresentou nenhuma motivação referente a eventuais obstáculos que o Paciente pudesse oferecer às investigações realizadas no inquérito policial, que justificassem a segregação temporária, nos termos do art. 1.º, incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89. 3. Ordem concedida, para revogar a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, sem prejuízo de eventual decretação da prisão preventiva, desde que presentes os seus requisitos. (HC 151.121/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8/9/2011 - grifo nosso). Em face do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente writ, salvo prisão por outro motivo, ou da decretação da segregação cautelar, desde que fundamentada em elementos concretos, devendo o acusado manter o endereço atualizado nos autos e se comprometer a comparecer aos chamamentos processuais. Comuniquem-se com urgência. Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive sobre o cumprimento da presente medida de urgência, bem como ao Tribunal de origem, alertando-o para o fato de que deferimento

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefones: (92) 98415-3603



da liminar não torna prejudicado o writ ali impetrado. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator(STJ - HC: 436058 RJ 2018/0027674-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 15/02/2018) (destaquei)

Diante de todas razões trazidas à baila, forçosa é a soltura imediata do requerente, vez que encontra amparo nas normas de regência e nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dos pedidos.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que, **sem ouvir o Graduado Órgão Ministerial** (o envio dos autos irá retardar a marcha processual a ponto de coincidir com o término do prazo da medida cautelar questionada), revogue a prisão temporária decidida em face do requerente, visto que os anseios legais já foram efetivamente cumpridos, expedindo-se o competente alvará de soltura, por ser medida da mais lúdima Justiça!

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

Manaus/AM, 09 de outubro de 2020.

Fabrizio de Melo Parente
OAB/AM nº 5.772

Maria Cláudia Sousa da Silva
OAB/AM nº 1.082-A

Jonne Stanley Da Silva Teles
OAB/AM nº 13.99

Rua F, quadra 10, casa 09, Conjunto Jardim Paulista – Aleixo. Manaus/AM
Telefones: (92) 98415-3603



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA

CPF: 38753880200 OAB: CE29550-B

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 09/10/2020 Hora: 14:55:32

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5150568

Processo: CaulnomCrim 40 (2020/0238593-0)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte peticionante: RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Solicitação de inclusão para fins de intimação para: (além do próprio peticionante)

AM013993: JONNE STANLEY DA SILVA TELES

AM005772: FABRICIO DE MELO PARENTE

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
REVOGACAO RODRIGO TOBIAS -REVISAO 0.pdf	Petição	6FC1EA6193D4F54B9F23ED02645FB1B32BE05FFC
depoimento Rodrigo Tobias 08 out.pdf	Outros Documentos	9B09A525EA03A4D0BF018A3797FA4BDCC2D00F8F
T. Apreensão nº 786341.pdf	Outros Documentos	F9F88D3632CC170C2E3ADFE9861CB51B745D1B16

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ/GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



Fabrício De Melo Parente <adv.fabricioparente@gmail.com>

Fwd: Cartas de Ordem - STJ

2 mensagens

Rodrigo Tobias de Sousa Lima <tobiasrodrigo@gmail.com>
Para: "adv.fabricioparente@gmail.com" <adv.fabricioparente@gmail.com>

12 de maio de 2021 13:41

Encaminhando

----- Forwarded message -----

De: **Rodrigo Tobias de Sousa Lima** <tobiasrodrigo@gmail.com>

Date: sex., 7 de mai. de 2021 17:16

Subject: Re: Cartas de Ordem - STJ

To: Lisa Mara de Barros Lins <lisa.lins@trf1.jus.br>

Confirmo recebimento.

Atenciosamente,

Em qui., 6 de mai. de 2021 10:41, Lisa Mara de Barros Lins <lisa.lins@trf1.jus.br> escreveu:

Senhor Rodrigo Tobias,

Conforme prévio contato verbal estabelecido, encaminho as duas cartas de ordem, oriundas do STJ, que determinam a notificação de Vossa Senhoria a apresentar defesa no prazo de quinze dias.

É necessário acusar ciência do inteiro teor dos documentos.

Atenciosamente,

Lisa Mara - Oficiala de Justiça

Rodrigo Tobias de Sousa Lima <tobiasrodrigo@gmail.com>
Para: adv.fabricioparente@gmail.com

12 de maio de 2021 13:42

----- Forwarded message -----

De: **Lisa Mara de Barros Lins** <lisa.lins@trf1.jus.br>

Date: qui., 6 de mai. de 2021 10:41

Subject: Cartas de Ordem - STJ

To: tobiasrodrigo@gmail.com <tobiasrodrigo@gmail.com>

Senhor Rodrigo Tobias,

Conforme prévio contato verbal estabelecido, encaminho as duas cartas de ordem, oriundas do STJ, que determinam a notificação de Vossa Senhoria a apresentar defesa no prazo de quinze dias.

É necessário acusar ciência do inteiro teor dos documentos.

Atenciosamente,

Lisa Mara - Oficiala de Justiça

2 anexos



Carta de Ordem 19-2021.pdf

9468K



Carta de Ordem 21-2021.pdf

3526K

(e-STJ Fl.29)

STJ-Petição:STJ-Petição Eletrônica recebida em 26/04/2021 23:24:37 13:49:01

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental**Autor do Documento****LINDORA MARIA ARAUJO****CPF: 14856492004 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****Data de Recebimento do Documento no STJ****Data: 26/04/2021 Hora: 13:49:01****Peticionamento****SEQUENCIAL: 5636016****Processo: Inq 1306 (2020/0092882-6)****Tipo de Petição: PETIÇÃO****Parte peticionante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Denuncia_INQ_1306 (fretamento aviso)_final-otimizado_1.pdf	Petição	6C9665D24D8739D319799BFCE155D283D60954D0

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ/GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica protocolada em 26/04/2021 23:25:44

Documento eletrônico e-Pet nº 5636020 com assinatura digital
Signatário(a): VANIA MARIA SOARES ROCHA CPF: 95331866118
Recebido em 26/04/2021 23:24:37

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ Fl.33)

AÇÃO PENAL Nº 994 - DF (2021/0124444-2)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : WILSON MIRANDA LIMA
RÉU : RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
RÉU : FABIANO MACHADO BO
RÉU : CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON MIRANDA LIMA, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, FABIANO MACHADO BÓ e CÁSSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO.

Expeça-se Carta de Ordem à Diretoria do Foro da Seção Judiciária no Amazonas, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento e devolução, para que sejam os acusados notificados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, na forma do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 8.038/90, devendo acompanhar o respectivo mandado, cópia da denúncia e do presente despacho.

Queira a Coordenadoria da Corte Especial franquear aos advogados que representam os denunciados acesso aos elementos de prova já documentados nos autos da APn 993/DF, do Inq n. 1.306/DF, da CaulnomCrim n. 30/DF, da CaulnomCrim n. 31/DF, CaulnomCrim n. 40/DF, da CaulnomCrim n. 42/DF e da PBAC n. 38/DF, cabendo aos denunciados ou às suas respectivas defesas os custos correspondentes a eventuais cópias que venham a obter, preferencialmente providenciando o fornecimento de mídia digital para tanto, tendo em vista o vasto número de páginas que compõem os procedimentos referidos.

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, procedo ao levantamento do sigilo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CIMI (F 5)

Página 1 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2021 às 20:06:17 pelo usuário: LUIS ALCINDO SIQUEIRA BARBOSA

Documento eletrônico VDA28711109 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.418/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão - Assinado eletronicamente
Código de Controle do Documento: 408C7F49-4F21-4572-B02A-72077F000000

(e-STJ Fl.3408)

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00386031/2021 recebida em 26/04/2021 13:47:52

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental**Autor do Documento**

LINDORA MARIA ARAUJO

CPF: 14856492004 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 26/04/2021 Hora: 13:47:51

Peticionamento**SEQUENCIAL:** 5636010**Processo:** Inq 1306 (2020/0092882-6)**Tipo de Petição:** PETIÇÃO**Parte peticionante:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Denuncia_e_Cota_INQ_1306_final-otimizado-parte1.pdf	Petição	B111350F9DE308EAAF9EF4FC67C1D6C0D4069155
Denuncia_e_Cota_INQ_1306_final-otimizado-parte2.pdf	Petição	B9C18EE55B80C215CBAB362F1D0C176A19C23A6C

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/04/2021 às 14:26:46 pelo usuário: VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

Documento eletrônico e-Pet nº 5636010 com assinatura digital
Signatário(a): LINDORA MARIA ARAUJO CPF: 14856492004
Recebido em 26/04/2021 13:47:52

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ Fl.3412)

AÇÃO PENAL Nº 993 - DF (2020/0092882-6)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO
ADVOGADOS : GINA MORAES DE ALMEIDA - AM007036
 CRISTIANE GANDA RIBEIRO - AM011885
 RAYSSA LOPES DA SILVA TAVARES - AM013955
RÉU : DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA
RÉU : RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
RÉU : JOAO PAULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
 RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
 JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - AM012643
 RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
RÉU : PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO
ADVOGADOS : ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
 RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
 JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - AM012643
 RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
RÉU : RONALD GONCALO CALDAS SANTOS
ADVOGADOS : EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR - AM002621
 MARCO ANTÔNIO DE MENEZES - AM000826A
RÉU : CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF021264
RÉU : FABIO JOSE ANTUNES PASSOS
ADVOGADOS : FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339
 DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
 DANILO LIMA DE SOUZA - AM014818
RÉU : LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE
ADVOGADOS : FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445
 CARLA DAYANY LUZ ABREU - AM007038
 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM006168
 MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702
 LUZILENA GOMES MOTA - AM009991
 WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427
 EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301
 BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996
 LETÍCIA SANT'ANNA XAVIER - AM012994
 VICTOR MATHEUS DA ROCHA MARTINS - AM015502
 LUIZ HENRIQUE CHIXARO AIRES - AM013023
RÉU : LUIZ CARLOS DE AVELINO JUNIOR
RÉU : GUTEMBERG LEAO ALENCAR
RÉU : SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
ADVOGADA : CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA - AM007006
RÉU : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

05/05/2021

Página 1 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2021 às 17:38:17 pelo usuário: VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

Documento eletrônico VDA28707833 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão - Assinado em: 27/04/2021 16:55:29
 Código de Controle do Documento: 2C690CA1-C94B-4C39-AD2F-4FE606C4519C

(e-STJ FI.3413)

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
 BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
 DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
 HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
 LUIZ VIANA QUEIROZ - DF055653

RÉU : FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
 RÉU : MARCIO SOUZA DE LIMA
 RÉU : FABIANO MACHADO BO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM001947
 RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800

RÉU : CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON MIRANDA LIMA, ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO, DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS, CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, FÁBIO JOSÉ ANTUNES PASSOS, LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE AVELINO JÚNIOR, GUTEMBERG LEÃO ALENCAR, SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, MARCIO DE SOUZA LIMA, FABIANO MACHADO BÓ, CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO.

Expeçam-se Cartas de Ordem à Diretoria do Foro da Seção Judiciária no Amazonas e da Subseção Judiciária em Moji das Cruzes/SP, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento e devolução, para que sejam os acusados notificados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, na forma do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 8.038/90, devendo acompanhar o respectivo mandado, cópia da denúncia e do presente despacho.

Queira a Coordenadoria da Corte Especial franquear aos advogados que representam os denunciados acesso aos elementos de prova já documentados nos autos da APn 993/DF, do Inq n. 1.306/DF, da CaulnomCrim n. 30/DF, da CaulnomCrim n. 31/DF, CaulnomCrim n. 40/DF, da CaulnomCrim n. 42/DF e da PBAC n. 38/DF, cabendo aos denunciados ou às suas respectivas defesas os custos correspondentes a eventuais cópias que venham a obter, preferencialmente providenciando o fornecimento de mídia digital para tanto, tendo em vista o vasto número de páginas que compõem os procedimentos referidos.

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, procedo ao levantamento do sigilo dos presentes autos.

GNIFC 51

Página 2 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2021 às 17:38:17 pelo usuário: VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

Documento eletrônico VDA28707833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2021 16:55:29
 Código de Controle do Documento: 2C890CA1-C94B-4C39-AD2F-4FE606C4519C

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ Fl.3414)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2021 às 17:39:17 pelo usuário: VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

QM11 (1-51)

Página 3 de 3

Documento eletrônico VDA28707833 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado eletronicamente
Código de Controle do Documento: 2C690CA1-C94B-4C39-A02F-87E06C8319C

*Superior Tribunal de Justiça***CARTA DE ORDEM NOTIFICATÓRIA
N. 000019/2021-CESP**

CARTA DE ORDEM EXPEDIDA NOS AUTOS
DA AÇÃO PENAL n. 993 (2020/0092882-6 -
DF) E DIRIGIDA AO JUIZ FEDERAL
DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO AMAZONAS.

O Ministro FRANCISCO FALCÃO, do Superior Tribunal de Justiça, Relator da AÇÃO PENAL n. 993 (2020/0092882-6 - DF), em que figuram, como autor, Ministério Público Federal, e, como réus, WILSON MIRANDA LIMA, ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO, DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS, CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, FÁBIO JOSÉ ANTUNES PASSOS, LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE AVELINO JÚNIOR, GUTEMBERG LEÃO ALENCAR, SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, MARCIO DE SOUZA LIMA, FABIANO MACHADO BÔ, CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, faz saber que, nos autos do referido processo, proferiu despacho no qual solicita a Vossa Excelência proceder, no prazo de 20 (vinte) dias, à NOTIFICAÇÃO dos denunciados abaixo nominados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à denúncia, nos termos do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei n. 8.038/90.

1. WILSON MIRANDA LIMA, Governador do Estado do Amazonas, residente na Avenida Efigenio Sales, 2235, apto. 102, bloco D2, Condomínio Morada do Sol, em Manaus/AM;

2. ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO, residente na Avenida Arica, 173, em Manaus/AM;

3. DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, residente na Rua Caracas, 1, em Manaus/AM;

4. RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, residente na Avenida Efigenio Sales, 2224, bloco 2, entrada B, apto. 108, em Manaus/AM;

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA28711150 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão. Assinado em: 27/04/2021 19:18:07
Código de Controle do Documento: E731A7BC-0D36-440C-8800-0E6D1A2EAS21
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=5C8831382D4E3181C20B>, válida até 26/06/2021 às 17:44:45

Superior Tribunal de Justiça

5. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, residente na Rua Vitória Beatriz, 5, em Manaus/AM;

6. PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, residente na rua Candido Mariano, 139, Centro, em Manaus/AM;

7. RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS, residente na rua Itaguaçu, 6, em Manaus/AM;

8. CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, residente na Alameda J. Pancette, 2, quadra E, em Manaus/AM;

9. FÁBIO JOSÉ ANTUNES PASSOS, residente na Avenida Efigenio Sales, 1835, casa 8, em Manaus/AM;

10. LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE, residente na rua Misushiro, 154, apto. 68, em Manaus/AM;

11. LUIZ CARLOS DE AVELINO JÚNIOR, residente na rua Maceio, 711, apto. 1301-B, em Manaus/AM;

12. GUTEMBERG LEÃO ALENCAR, residente na Avenida Cel. Teixeira, 1348, apto. 122, em Manaus/AM;

13. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, residente na Avenida Coronel Teixeira, 4080, Conjunto Residencial Ponta Negra, casa 10, em Manaus/AM;

14. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, Chefe da Casa Civil do Governo do Amazonas, residente na Avenida Grande Otelo, 270, apto. 303, em Manaus/AM;

15. MÁRCIO DE SOUZA LIMA, residente na rua Raimundo Nonato de Castro, 773, em Manaus/AM;

16. FÁBIO MACHADO BÔ, residente na Avenida Mario Ypiranga Monteiro, 987, torre 02, apto. 402, em Manaus/AM;

17. CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, residente na rua 41, conjunto 01, quadra H, em Manaus/AM.

Acompanha esta carta cópia da denúncia e do despacho que determinou a diligência. Os autos poderão ser acessados no sítio do Tribunal (<https://aus.stj.jus.br/processo/chave>) mediante o uso da chave eletrônica 5C88313B2D4E3181C20B, esclarecendo que as mídias eventualmente constantes dos autos poderão ser copiadas pelas partes e seus procuradores, devidamente constituídos, diretamente na Coordenadoria da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, mediante apresentação de disco digital com capacidade suficiente para o procedimento.

www.stj.gov.br
SAFS Quadra 06 Lt 01 Trecho III CEP 70095-900 Brasília DF
PABX (061) 3319-8000

COPIA

Documento eletrônico VDA28711150 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2021 18:18:07
Código de Controle do Documento: E731A79C-0D36-440C-8800-0E6D1A2EA821
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=5C88313B2D4E3181C20B>, válida até 26/06/2021 às 17:44:46

Superior Tribunal de Justiça

Solicita, ainda, que, após cumprir a ordem, devolva a presente carta a este Tribunal, para os devidos e legais efeitos. Eu, Vânia Maria Soares Rocha, Coordenadora Corte Especial, conferi esta carta, que será assinada pelo Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 08 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Francisco Falcão

Documento eletrônico VDA26711150 assinado eletronicamente nos termos de Art. 1º, § 2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2021 19:18:07
Código de Controle do Documento: E731A78C-0D36-440C-8800-0E6D1A2EA521
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=5C8831382D4E3181C20B>, válida até 26/06/2021 às 17:44:45

Superior Tribunal de Justiça

**CARTA DE ORDEM NOTIFICATÓRIA
N. 000021/2021-CESP**

**CARTA DE ORDEM EXPEDIDA NOS AUTOS
DA AÇÃO PENAL n. 994 (2021/0124444-2 -
DF) E DIRIGIDA AO JUIZ FEDERAL
DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO AMAZONAS.**

O Ministro FRANCISCO FALCÃO, do Superior Tribunal de Justiça, Relator da AÇÃO PENAL n. 994 (2021/0124444-2 - DF), em que figuram, como autor, Ministério Público Federal, e, como réus, WILSON MIRANDA LIMA, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, FABIANO MACHADO BÓ e CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, faz saber que, nos autos do referido processo, proferiu despacho no qual solicita a Vossa Excelência proceder, no prazo de 20 (vinte) dias, à NOTIFICAÇÃO dos denunciados abaixo nominados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à denúncia, nos termos do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei n. 8.038/90.

1. WILSON MIRANDA LIMA, Governador do Estado do Amazonas, residente na Avenida Efigenio Sales, 2235, apto. 102, bloco D2, Condomínio Morada do Sol, em Manaus/AM;
2. RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, residente na Avenida Efigenio Sales, 2224, bloco 2, entrada B, apto. 108, em Manaus/AM;
3. FABIANO MACHADO BÓ, residente na Avenida Mario Ypiranga Monteiro, 987, torre 02, apto. 402, em Manaus/AM; e
4. CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, residente na rua 41, conjunto 01, quadra H, em Manaus/AM.

Acompanha esta carta cópia da denúncia e do despacho que determinou a diligência. Os autos poderão ser acessados no sítio do Tribunal (<https://aus.stj.jus.br/processo/chave>) mediante o uso da chave eletrônica E38B40AC3C6D25F8E826, esclarecendo que as mídias eventualmente constantes dos autos poderão ser copiadas pelas partes e seus procuradores, devidamente

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 08 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA29740193 assinado eletronicamente aos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.418/2008
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/04/2021 15:51:15
Código de Controle do Documento: 0F87DAE0-8138-461D-A24D-6D3064DFFEC4
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?x=E38B40AC3C6D25F8E826>, válida até 26/08/2021 às 20:12:45

Superior Tribunal de Justiça

constituídos, diretamente na Coordenadoria da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, mediante apresentação de disco digital com capacidade suficiente para o procedimento.

Solicita, ainda, que, após cumprir a ordem, devolva a presente carta a este Tribunal, para os devidos e legais efeitos. Eu, Vânia Maria Soares Rocha, Coordenadora de Processamento e Apoio a Julgamentos da Corte Especial, conferi esta carta, que será assinada pelo Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA38740163 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão - Assinado em: 29/04/2021 15:51:15
Código de Controle do Documento: 0F970AE0-6138-461D-A24D-8D30640FFEC4
Chave de Acesso: <https://epc.web.stj.jus.br/#/chave?x=E38840AC3C6D25F8E826>, válida até 25/08/2021 às 20:12:45.